CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

LEI 799/2011

DATA: 14/06/2011

Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo do Município de Nova laranjeiras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. O Uso e Ocupação do Solo do Município de Nova Laranjeiras serão regidos pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

Parágrafo Único. Esta Lei também estabelece critérios para incentivos construtivos em área urbana.

- **Art. 2°.** São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:
- I. Anexo I Parâmetros Urbanísticos;
- II. Anexo II Mapa de Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- III. Anexo III Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Municipal;
- IV. Anexo IV Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- V. Anexo V Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- VI. Anexo VI Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano;

CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 3°. As disposições desta lei devem ser observadas obrigatoriamente:

I.na concessão de alvarás de construção, reformas e ampliações;

- II. na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III. na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
 - IV. na urbanização de áreas;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

- V. no parcelamento do solo;
- VI. na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta lei.

Seção I Dos Objetivos

Art. 4°. A presente Lei tem por objetivos:

- I. estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II. orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III. definir áreas e zonas, em âmbito municipal e urbano, respectivamente, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;
- IV. promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
- V. prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;
- VI. compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infra-estrutura.

Seção II Das Definições

- **Art. 5**°. Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidas:
- I. **Zona ou área:** É a delimitação de uma parte do espaço do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.
- II. **Uso do Solo:** É o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona ou área, sendo esses usos definidos como:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

- *a)* **permitido** compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente;
- **b) permissível** compreendem as atividades cujo grau de adequação à área dependerá da análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal e outras organizações julgadas afins;
- c) tolerado compreendem as atividades já instaladas anteriores a esta lei ou atividades que embora não sendo adequado à zona, é admitido a título precário, desde que não prejudique a vocação da zona em questão.
- *d)* **proibido** compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente.
- III. **Ocupação do solo:** É a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos.
- IV. **Os parâmetros urbanísticos**, ilustrados no Anexo 1, parte integrante desta Lei, são definidos como:
- *a)* **coeficiente de aproveitamento básico:** valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima computável a construir, determinando o potencial construtivo do lote;
- *b*) **taxa de ocupação:** percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;
- c) taxa de permeabilidade: percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote.
- *d)* **altura da edificação:** é a dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;
- e) lote mínimo: área mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;
- f) testada mínima: dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via.
- g) recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e as divisas do lote:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

- os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;
- os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos, ou seja, distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado.

I. Dos termos gerais:

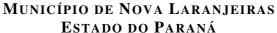
- *a)* área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima;
- b) regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO MUNICIPAL Seção I Das Áreas Municipais

- Art. 6°. O município de Nova Laranjeiras fica dividido em áreas, conforme AnexoII, parte integrante desta Lei, que recebem a denominação como segue:
 - I. Macro zona de Produção Rural –diversificação produtiva;
 - II. Macro zona de Agropecuária Sustentável;
 - III. Macro zona Especial de Acesso ao Município;
 - IV. Macro zona Uso Restrito e Controlado;
 - V. Macro zona de Preservação Permanente;
 - VI. Macro zonas Urbanas:
 - VII. Macro zona Reserva Legal- Reserva Indígena.

Parágrafo Único. Os critérios de uso do solo nas diversas áreas estão contidos no Quadro do Anexo 3, parte integrante desta lei.

Art. 7°. A Macro zona de Produção Rural – diversificação produtiva, tem o objetivo de permitir e fixar atividades agrícolas, priorizando práticas conservacionistas, de forma a incrementar a produtividade preservando o meio ambiente.



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Parágrafo Único. Nesta área deverá ser priorizada a educação alimentar, assim como a inclusão social por meio de alternativas de renda e capacitação à população carente,

visando à melhoria na qualidade de vida dessa população.

Art. 8°. A Macro zona de Agropecuária Sustentável – corresponde à porção de

território com uso e ocupação de características não urbanas, que apresentam relevo

fracionado e com médias e altas declividade, com concentração de atividades como ,

pecuária, silvicultura, criações diversas e, podendo ser destinados a agroindústrias.

Art. 9°. A Macro zona Especial de Acesso ao Município (MEA) - compreende a

faixa ao longo das Rodovias (as principais estradas rurais que dão acesso à sede urbana) com

usos destinados a produção agrícola controlada, a agroindústrias, a exploração dos recursos

naturais de forma sustentável e empreendimentos voltados ao turismo rural e usos

concomitantes à logística de transporte terrestre.

Parágrafo Único. O objetivo desta área é priorizar o desenvolvimento de atividades

voltadas ao turismo rural, e ao lazer, com a possibilidade de criação de um roteiro turístico

nesta região, que também apresentem belas paisagens.

Art. 10. A Macro zona Uso Restrito e Controlado (MRC) compreende as áreas de

lavouras que margeiam as faixas de proteção dos fundos de vale do território municipal. Nas

áreas Periurbanas engloba também a áreas de preservação as minas d'águas e manancial

superficial de captação atual do Nova Laranjeiras.

Parágrafo Único. Esta área tem o objetivo de controlar o uso de modo a

proporcionar a conservação da sub-bacia do rio das cobras e do abastecimento público de

água, visando à garantia da qualidade ambiental.

Art. 11. A Macro zona de Preservação Permanente - correspondem às áreas de

preservação permanente definidas pela Lei Federal nº. 4771/65 e demais legislações

aplicáveis.

Parágrafo Único. O objetivo destas áreas é preservar, recuperar e manter o

equilíbrio de todo o ecossistema da região, proteger os cursos d'água, suas margens, além de

configurar importante refúgio para a fauna local, caracterizando-se como corredor de

biodiversidade.

Publicado Jornal Correio do Povo do Paraná - Ano 2011 - 24 a 28 de junho - Edição 1210 - Pg 2ª



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 12. A Macro zona Urbana - corresponde a porção do território delimitada pelo Perímetro Urbano da sede municipal de Nova Laranjeiras.

- **§1°.** O objetivo desta área é consolidar a ocupação urbana existente e estruturar locais passíveis de serem ocupados, aliando ações de infra-estruturação e recuperação das condições sócio-ambientais.
- **§2°.** Os parâmetros de uso e ocupação do solo da Área Urbana são detalhados no Capítulo III da presente Lei.
- §3°. As áreas municipais externas à Área Urbana configuram a área rural do município de Nova Laranjeiras.
- **Art. 13.** A Macro zona Reserva Legal (MRL) Denominado com Reserva Indígena correspondem à área de preservação permanente definida por Decreto nº 290/ de 29/10/91, com 18.681 ha. e registrada no CRI de Laranjeiras do Sul em 1994 e no SPU, em 1988.
- **Art. 14**. As características de ocupação do solo rural devem seguir legislação federal, regulamentada e orientada pelo órgão competente.

Seção II Da Classificação das Atividades de Uso do Solo Municipal

- **Art. 15.** Para efeito desta lei as atividades de uso do solo municipal classificam-se em:
- I. **agroindústria:** atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos agrícolas e de pecuária;
- II. **atividade turística e de lazer:** atividade em que são promovidos a recreação, entretenimento, repouso e informação;
- III. **educação ambiental:** conjunto de ações educativas voltadas à compreensão da dinâmica dos ecossistemas, considerando efeitos da relação do homem com o meio, a determinação social e a variação/evolução histórica dessa relação;
- IV. **mineração:** atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e subsolo;
- V. **preservação e recuperação:** atividade que visa garantir a manutenção e/ou recuperação das características próprias de um ambiente e as interações entre os seus componentes;



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

VI. pesquisa científica: realização concreta de uma investigação planejada,

desenvolvida e redigida de acordo com as normas da metodologia consagradas pela ciência,

permitindo elaborar um conjunto de conhecimentos que auxilie na compreensão da realidade

e na orientação de ações;

VII. **agrossilvipastoris:** conjunto de atividades administração de

(gerenciamento) de uma floresta e/ou área de atividades agrossilvipastoris a fim de que seja

possível utilizar-se de forma otimizada os recursos agro florestais. Abrange aspectos físicos,

financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado precípuo o aproveitamento

dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da

qualidade ambiental.

VIII. **usos habitacionais:** edificações destinadas à habitação permanente.

CAPÍTULO III DO USO DO SOLO URBANO

Secão I

Das Zonas e Setores Urbanos

Art. 16. A área urbana do Município de Nova Laranjeiras, constante no Mapa do

Anexo IV, parte integrante desta Lei, fica dividida em Macro zonas, que passam a ser

denominadas como segue:

- Macro zona Preferencial (MP)

A Macro zona Preferencial ou central são áreas de ocupação preferencial localizadas

em locais privilegiados e de maneira centralizada geralmente constituídas de condições

geomorfológicas e ambientais propícias para urbanização. São destinadas ao uso

predominantemente residencial, tendo como apoio o comércio e serviço vicinal de médio e

pequeno porte, tem como o objetivo consolidar a ocupação existente, priorizando melhorias

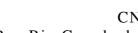
no atendimento de infra-estrutura e oferta de serviços públicos, estruturando a paisagem

urbana onde incidirá o mecanismos de incentivos construtivos previstos na legislação em

vigor do município.

No município de Nova Laranjeiras essa Macro zona compõe-se das seguintes formas

de ocupação:



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

I. Zona Residencial - corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, como apoio do Comércio e Serviço Vicinal de pequeno porte.

II. Zona de Comércio e Serviço 1(ZCS1) - correspondem os lotes com testada para a Rua Santa Catarina e Rua Rio Grande do Sul em toda a área urbana nos quais terão preferência toda atividade comercial e de serviços característicos ao atendimento de Rodovia , ou seja restaurantes bares, hotéis , oficinas de lataria e pintura, comércio atacadista, deposito de materiais, oficinas mecânicas, posto de serviços dentre outros, sendo permissível o uso residencial .

Parágrafo Primeiro: A Zona de Comércio e Serviço 1 (ZCS1) tem por objetivo definir área para atração e concentração de serviços de médio e grande porte, promovendo prioritariamente o Comércio e Serviço Setorial.

Parágrafo Segundo: A Zona de Comércio e Serviço 1 (ZCS1) incidirá mecanismos de incentivos construtivos por meio dos instrumentos: Transferência do Direito de Construir. Zona de Comércio e Serviço 2 (ZCS2) - correspondente à área urbana composta pelos lotes com testada para a Rua Aldino Domingos Passarin , em toda sua extensão, Rua Alcides Pedro, em toda sua extensão, Estrada Municipal para Herveira, no trecho urbano , Rua Armindo Mioranza, no trecho compreendido entre a Travessa Cuiabá e a Rua Avelino Badotti, Ruas Ceará, Anselmo Veronese e Vereador Antonio Ribeiro de Oliveira no trecho compreendido entre as Ruas Rio Grande do Sul e Rua Pernambuco.

Parágrafo Único. A Zona de Comércio e Serviço 2 (ZCS2) - tem por objetivo definir área prioritária para a concentração de comércio e serviços de pequeno e médio porte.

- Macro zona de Consolidação (MC)

A Macro zona Urbana de Consolidação corresponde à porção de área urbana, caracterizada pelo uso predominantemente residencial muito próximo da área preferencial, geralmente nas partes extremas da malha urbana do município de Nova Laranjeiras, compostas de lotes vagos e ociosos, com a necessidade de implantação de infraestrutura básica.

- Macro zona Industrial (MI)

A Macro zona Industrial representa a porção do território destinada preferencialmente ao uso industriais, podendo também a critério do município destinar a alguns comércios e de



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

prestação de serviços que causam certo nível de incomodo, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano. Deverão ser respeitadas as faixas marginais para acesso aos empreendimentos com testada para a rodovia de acesso principalmente as áreas localizadas nos distritos industriais.

- Macro zona de Expansão Prioritária (MEP)

As Macro zonas de Expansão Urbana Prioritária são aquelas que, pelas condições geomorfológicas e ambientais são propícias para urbanização de imediato, por necessidade de crescimento da cidade, visando à ocupação de áreas ociosas ou vazias com facilidade de implantação de Infra-estrutura.

- Macro zona de Uso Restrito e Controlado (MRC)

São áreas que devem ter uso controlado principalmente na parte periurbana da sede e requerem cuidados especiais com poluição, erosão, assoreamento, entre outros, bem como nas áreas das bacias e fundos de vales.

- Macro zona de Preservação Permanente (MPP)

Áreas de preservação Permanente e definidas como proteção ambiental, estabelecidas em legislação municipal, cuja possibilidade de uso é restrita a questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Nesse grupo enquadram-se as faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, principalmente no arroio da Vila e as nascentes e os remanescentes de mata nativa.

Parágrafo Único. A Zona de Preservação Permanente tem o objetivo de proteger, preservar e recuperar os corpos d'água e suas nascentes, visando manter o equilíbrio de todo o ecossistema da região, além de configurar importante refúgio para a fauna local. Neste grupo enquadram-se as faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, principalmente no Rios Bananas, Bandeira, da Prata, das Cobras, Guarani , Xagú ,suas nascentes e os remanescentes de mata nativa. Na área urbana o arroio da vila deverá receber passar por processo de recuperação.

§1°. Os critérios de uso e ocupação do solo nas diversas zonas estão contidos nos Quadros do Anexo 5, parte integrante desta lei.

Art. 17. A Macro zona Especial de Interesse Social corresponde à área carente de infra-estruturação adequada, com parâmetros de alta densidade que poderão ser flexibilizados para regularizações e reurbanizações.



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§1°. A Zona Especial de Interesse Social tem por objetivo delimitar área prioritária para ações de implantação de infra-estrutura e regularização/reurbanização por parte do poder público. No caso da abertura de novos parcelamentos incidirá o lote mínimo de 360 m^2 .

§2°. Será admitida para regularização do imóvel em parcelamentos existentes em data anterior a aprovação desta lei, lotes de no mínimo de 125 m², mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e da Prefeitura Municipal.

Secão II Da Classificação dos Usos do Solo Urbano

- Art. 18. Para efeito desta lei os usos do solo urbano ficam classificados:
- I. quanto às atividades;
- II. quanto ao porte;
- III. quanto à natureza.
- **Art. 19.** As atividades, segundo suas categorias, classificam-se em:
- I. Uso Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:
- a) Uni familiar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
- b) Coletiva horizontal: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- c) Coletiva vertical: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- d) Habitação de Uso Institucional edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Casa do Estudante, Asilo, Convento, Seminário, Internato e Orfanato;
- II. Habitação transitória: Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, sob- classificando-se em:
 - a) Habitação transitória 1: Apart-Hotel e Pensão
 - b) Habitação transitória 2: Hotel e Pousada



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

c) Habitação transitória 3: Motel

III. Uso Institucional: edifícios públicos, destinados a comportar atividades executadas pelo poder público. Incluem Prefeitura, Câmara de Vereadores, Unidade de

Saúde, entre outros.

IV. Usos Comunitários: destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência

social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos. Sob - classificam-se em:

a) Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso

residencial;

b) Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou

veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;

c) Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração

de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.

V.Comércio e Serviço: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca

visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais

fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, subdivido

em:

a) Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro: atividade comercial varejista de pequeno

e médio porte, destinada ao atendimento de determinado bairro ou zona;

b) Comércio e Serviço Setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de

serviços, destinadas ao atendimento de maior abrangência;

c) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de

prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou

natureza, exijam confinamento em área própria;

d) Comércio e Serviço Específico 1: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança

e ao sistema viário depende de análise especial.

VI. Industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de

insumos, subdividida em:

a) Indústria Tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não

incômodas ao entorno;

b) Indústria Tipo 2: atividades industriais compatíveis ao seu entrono e aos

parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;

Publicado Jornal Correio do Povo do Paraná - Ano 2011 - 24 a 28 de junho - Edição 1210 - Pg 2ª



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

c) Indústria Tipo 3: atividades industriais em estabelecimentos que implique na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.

Parágrafo Único. A classificação das atividades de uso do solo está contida no Anexo 6, parte integrante desta lei.

- **Art. 20.** As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:
- I. perigosa: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- II. nocivas: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;
- III. incômodas: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.
- **Art. 21.** As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:
- I. pequeno porte: área de construção até 150 m² (cento e cinqüenta metros quadrados);
- II. médio porte: área de construção acima de 150 m² (cento e cinqüenta metros quadrados) e 600 m² (seiscentos metros quadrados);
- III. grande porte: área de construção superior a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).
- **Art. 22**. As atividades não especificadas no Anexo 6 nesta Lei serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 23. Consideram-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 24. São consideradas áreas não computáveis:

- I. superfície ocupada por escadas enclausuradas, à prova de fumaça e com até 15,0 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado;
- II. sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,0 m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;
- III. floreiras de janela projetadas no máximo 50,0 cm (cinqüenta centímetros) além do plano da fachada;
- IV. reservatórios e respectivas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,0 m (dois metros);
 - V. áreas ocupadas com casas de máquinas e caixa d'água.
- VI. até 100% da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;
- VII. sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço; e
- VIII. ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:
- a) projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;
- b) afastamento mínimo de 3,0 m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,0 m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;
- c) será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

d) pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,2 m (três metros e vinte centímetros);

e) são toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo urbano e Rural.

Parágrafo Único. Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 25**. Para áreas rurais, o parcelamento do solo segue o disposto por legislação federal específica e de acordo com instruções do órgão competente.
- § 1°. Serão observadas as disposições constantes na Instrução Normativa INCRA nº 17-b de 22/12/80, bem como Decreto 59.428/66 e Lei 6766/79.
- § 2°. Para a regularização das aglomerações ou núcleos de urbanização específica, dispersos pela área urbana ou até mesmo rural de Nova Laranjeiras, cabe ao município a realização do levantamento do número de famílias; tempo de permanência/residência; identificação e notificação dos proprietários da área ocupada; verificação da possibilidade de acordo para doação da área ao município para que promova a regularização fundiária; identificação da vocação local: se agrícola, rural ou outros. Ainda, deve ser feito o georreferenciamento da área ocupada, e se possível à delimitação dos lotes mínimos para cada família, para se evitar novas invasões.
- **Art. 26**. Para áreas urbanas, o parcelamento do solo segue o disposto em Lei Municipal específica respeitadas disposições de Legislação Federal (lei 6766/79 e alterações).
- **Art. 27.** As construções existentes no município não aprovadas na prefeitura municipal ou em trâmites de licenciamento terão 01 (um) ano de prazo de validade, contando a partir da data de vigência desta Lei;



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§ 1° As informações constantes nos documentos oficiais para consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

- § 2° Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento.
- § 3° Será admitida à transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.
- **§ 4**° os usos consolidados já instalados anteriormente a esta lei e divergentes da legislação em vigor, serão conotados como uso tolerado e dependendo da incomodo deverão ser submetidos ao Conselho de Desenvolvimento Urbano.
- § 5° Será admitida para edificações com recuos frontais inferiores aos estabelecidos pela presente lei, o prazo de 01 ano para regularizações. Após esse prazo deverão ser seguidos os recuos constantes nesta lei.
- **Art. 28**. Ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras ou ao Órgão Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.
 - Art. 29. Esta lei entra em vigor de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras.

EUGENIO MILTON BITTENCOURT

Prefeito Municipal